



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.047.644
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Representante: Município de Araújos – Poder Legislativo
Representado: Município de Araújos – Poder Executivo

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** oferecida pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Araújos à época, Vereador Antônio José Almeida de Sousa, noticiando possíveis irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação realizados pelo Município de Araújos – Poder Executivo, com fundamento no Decreto Emergencial municipal nº 259/2017.
2. Este Representante do *Parquet* se manifestou às fls. 841/842.
3. Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Francisco Cleber Vieira de Aquino, Prefeito; do Sr. Milton José Nunes, Secretário de Estradas e Transportes; da Sra. Kuelhamar do Amaral Silva, Secretária de Educação; da Sra. Cinara Lucinei Mendes, Secretária de Meio Ambiente; do Sr. Bruno Alonso Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito; e da Sra. Joyce Silva Eleutério, Procuradora Jurídica, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, fl. 843.
4. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 853/860 e 864/881.
5. À fl. 885 consta certidão de ausência de manifestação da Sra. Kuelhamar do Amaral Silva.
6. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 886/893.
7. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
8. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. PRELIMINAR

9. Antes de adentrarmos ao mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de **nulidade absoluta** do presente feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 172, §1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), **com relação à jurisdicionada Sra. Kuelhamar do Amaral Silva.**

10. Para melhor esclarecimento da matéria, vejamos os procedimentos iniciais de citação realizados nos autos, a saber:

- a) A Sra. Joyce Silva Eleutério, Procuradora Jurídica Municipal, foi citada e apresentou defesa, fls. 853/860;
- b) O Sr. Francisco Cleber Vieira de Aquino, Prefeito; Sr. Bruno Alonso Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito; Sr. Milton José Nunes, Secretário de Estradas e Transportes; e Sra. Cinara Lucinei Mendes, Secretária de Meio Ambiente, foram citados e apresentaram defesa conjunta, fls. 864/881;
- c) **Todavia, a Sra. Kuelhamar do Amaral Silva, Secretária de Educação à época, não foi citada de forma válida e eficaz e não se manifestando nos autos (certidão – fl. 885).**

11. Sob esse aspecto, verifica-se que os Avisos de Recebimento de fls. 850 e 884 foram subscritos por terceiros, não tendo sido resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiro teria o condão de atestar a ciência do destinatário.

12. Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa **a partir da formalização da citação.**

13. Veja-se:

Regimento Interno TCMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, **o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação** ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo **para apresentação de defesa** será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator. (Grifo nosso).

Art. 166. **A integração dos responsáveis e interessados no processo**, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, **serão feitas mediante:**

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender; [...] (grifo nosso).

Art. 183. **Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório** da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos. (Grifo nosso).

Art. 187. Na etapa de instrução, **cabe a apresentação de alegações de defesa** ou justificativas no prazo determinado **quando da citação** ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo. (Grifo nosso).

Art. 307. **Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.**

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta. [...] (Grifo nosso).

14. Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação no âmbito desse Tribunal, estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.

15. Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interpirem os recursos cabíveis nos prazos fixados em lei.

16. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, senão vejamos: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

17. A transformação de um procedimento em processo, advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento, tem o condão de legitimar o trâmite processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

18. O contraditório garante a “*participação, em simétrica paridade, das partes, **daquelas a quem se destinam os efeitos da sentença**, daquelas que são os interessados*”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).

19. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

20. O doutrinador Vicente Greco Filho defende:

A **citação** é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, **porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor**. Sem a citação não se completa o actum trium personarum, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifo nosso).

21. **No caso em apreço, a responsável – Sra. Kuelhamar do Amaral Silva, – não foi citada, apesar das irregularidades apontadas, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer à imputada o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

22. O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, senão vejamos:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

[...] (Grifo nosso).

23. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação à Sra. Kuelhamar do Amaral Silva, Secretária Municipal de Educação à época, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser a presente Representação arquivada com relação à mencionada jurisdicionada, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

III. FUNDAMENTAÇÃO

24. Acaso ultrapassada a preliminar anteposta, no tocante ao mérito propriamente dito, trata-se do exame de legalidade dos **Procedimentos de Dispensa de Licitação nºs**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

001/2017, 002/2017, 003/2017, 004/2017 e 005/2017, fundamentados no Decreto municipal nº 259/2017.

25. O Procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2017 – Processo Licitatório nº 014/2017 teve por objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria administrativa, fls. 438/479.

26. O Procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2017 – Processo Licitatório nº 015/2017 teve por objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projetos, como se verifica às fls. 389/435.

27. O Procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017 – Processo Licitatório nº 018/2017 teve por objeto a contratação de serviços de reforma de escolas, como se verifica às fls. 58/166.

28. O Procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2017 – Processo Licitatório nº 019/2017 teve por objeto a contratação de serviços de capina de logradouros, como se verifica às fls. 167/304.

29. O Procedimento de Dispensa de Licitação nº 005/2017 – Processo Licitatório nº 020/2017 teve por objeto a contratação de serviços de roçada de estradas vicinais, fls. 305/362.

30. Nesse contexto, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

III.1. Da ausência de situação emergencial concreta

31. De início, é importante destacar que a Constituição da República estabeleceu a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório como regra para as contratações da Administração Pública, ressalvados os casos previstos na legislação específica, nos termos do art. 37, inciso XXI.

32. Veja-se:

Constituição da República de 1988

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...] (Grifo nosso).

33. Do exame dos autos, nota-se que os Procedimentos de Dispensa em análise foram decorrentes de previsão contida no Decreto municipal nº 259/2017, que autorizou a contratação temporária e emergencial, nos seguintes termos:

Decreto nº 259, de 01 de março de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 1º - Fica autorizada a contratação emergencial e temporária para aquisição de serviços, obras, produtos e bens para que seja dada continuidade ao serviço público no Município, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93. (Grifo nosso).

34. No entender deste representante do *Parquet*, o referido ato normativo não trouxe a descrição de um fato concreto, específico e certo que pudesse autorizar o afastamento da licitação, havendo se limitado a dispor de forma genérica sobre “contratação emergencial e temporária” para dar continuidade ao serviço público no âmbito do Município de Araújo, ou seja, não houve qualquer caracterização precisa de uma situação real de urgência.

35. A regra contida no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993 traz a seguinte orientação, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]

(Grifo nosso).

36. Como se verifica, a Administração somente estaria dispensada de realizar a licitação se demonstrada, de forma concreta e efetiva, uma situação de urgência ou de calamidade pública, com potencialidade de causar danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, devendo, nessas hipóteses, ater-se à aquisição no limite do indispensável ao afastamento do risco.

37. **Todavia, no caso em análise, as contratações foram decorrentes de situações perfeitamente previsíveis e recorrentes, envolvendo reforma de escolas (pintura, reboco, limpeza geral), serviços comuns de capina e roçada de estradas vicinais, além de serviços corriqueiros de assessoria e consultoria. Por conseguinte, os processos de dispensa caracterizaram uma situação de falta de planejamento e de burla à licitação, com afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade (art. 37, *caput*), não havendo nos autos nenhum documento comprobatório de situação urgente, emergencial ou calamitosa, na forma prevista no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993.**

38. Como bem observou a Unidade Técnica, fl. 887-v, não há uma situação fática de emergência ou calamidade pública, tal como o telhado de uma escola prestes a cair, a proliferação de surto de determinado vírus, uma inundação, um incêndio, a iminência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

rompimento de barragem, ou qualquer outra hipótese a fim de justificar a contratação direta.

39. Vale ressaltar que o art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93 dispõe que as contratações diretas por dispensa de licitação devem ser sempre justificadas e instruídas com os elementos caracterizadores da situação emergencial, como se pode conferir:

Art. 26. As **dispensas** previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O **processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I - **caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa**, quando for o caso; [...] (grifo nosso).

40. Nesse sentido, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. **Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique**, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 303). (Grifo nosso).

41. Logo, restou caracterizada a irregularidade passível de sanção.

III.2. Do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas

42. Prosseguindo, foi apontado na peça de ingresso, fl. 02, que os procedimentos de contratação em tela foram conduzidos sem o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas (composição de todos os custos unitários).

43. Sobre a matéria, transcreve-se a previsão contida no art. 7º, § 2º, incisos I e II, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(Grifo nosso).

44. De acordo com o dispositivo acima transcrito, é necessário a presença de projeto básico e planilha orçamentária nos processos licitatórios, ainda que a contratação seja direta, possibilitando à Administração o planejamento adequado, a especificação dos métodos e dos prazos de execução, bem como a definição exata do custo real do objeto que se pretende adquirir.

45. Nessa direção, o ensinamento de Jessé Torres Pereira Júnior:

O caráter geral do preceito evidencia-se em face do princípio da moralidade administrativa, porquanto a contratação direta de obra ou serviço deve cercar-se das mesmas cautelas e certeza quanto à caracterização do objeto, que o art. 7º demanda dos atos preparatórios da licitação.

[...]

Com ou sem licitação, o objeto da obra ou serviço a ser executado deve merecer da Administração a elaboração de projetos que o definam com rigor, obedecida a sequência estabelecida nos incisos do art. 7º. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 153).

(Grifo nosso).

46. Assim, na análise individual das contratações diretas realizadas, é possível inferir que o Procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017 (reforma de escolas) foi instruído com as planilhas orçamentárias e memorial descritivo dos serviços a serem executados, fls. 60/75, de forma regular.

47. Por sua vez, o Procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2017 (capina de logradouros) foi instruído com a planilha orçamentária de fl. 304, mas não há projeto básico, sendo, no entanto, apresentados os comprovantes de medição dos serviços, de imagens das medições realizadas, de atendimento das condições contratuais exigidas, de fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e de auditoria fotográfica dos serviços prestados na limpeza e roçagens de logradouros, fls. 241/273. Logo, diante da execução satisfatória dos serviços, este Órgão Ministerial entende que o apontamento pode ser desconsiderado, apesar da falha existente no planejamento inicial da contratação.

48. Quanto ao Procedimento de Dispensa de Licitação nº 005/2017 (roçadas de estradas vicinais), foram apresentadas as planilhas orçamentárias de fls. 354 e 361/362. No entanto, não há projeto básico (art. 7º, § 2º, inciso I, Lei federal nº 8.666/93), tampouco os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

comprovantes de adequada execução contratual, restando caracterizada a irregularidade passível de sanção.

49. Da mesma forma, quanto ao **Procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2017** (assessoria e consultoria administrativa), foi apresentada a planilha orçamentária de fl. 448, mas não constou o projeto básico (art. 7º, § 2º, inciso I, Lei nº 8.666/93), ficando caracterizado o vício passível de sanção.

50. Quanto ao **Procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2017** (assessoria e consultoria na elaboração de projetos), fls. 389/435, não constaram o projeto básico e o orçamento em planilha de quantitativos e preço unitário e global. Tais instrumentos, como já dito, encontram-se previstos no art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, aplicável também aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação por força do § 9º do mesmo art. 7º, ficando caracterizada a irregularidade passível de sanção.

51. Desse modo, no que se refere ao apontamento em questão, este representante do *Parquet* entende pela existência de vício nas Dispensas nºs 001/2017 e 005/2017 (art. 7º, § 2º, inciso I, c/c § 9º, Lei nº 8.666), bem como na Dispensa nº 002/2017 (art. 7º, § 2º, incisos I e II, c/c § 9º, Lei nº 8.666), sendo cabível a aplicação de multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, na forma prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, nos termos acima explicitados. **III.3.**

Da justificativa do preço

52. Dando continuidade ao exame da matéria tratada nos autos, verifica-se que a presente Representação trouxe o apontamento referente à “falta de qualquer pesquisa ou justificativa de preço, considerando a prática de mercado”, fl. 02.

53. Sob esse aspecto, ao contrário do entendimento exposto na exordial, este representante do Ministério Público observa que a Administração fez sim a opção pelo menor preço dentre os orçamentos apresentados, integrando o presente feito as pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações, contendo os valores orçados junto a três fornecedores do ramo, de forma correta.

54. Efetivamente, no **Procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017** (reforma de escolas) constam os orçamentos apresentados pelas empresas *RS Engenharia Ltda. – ME*, contratada, no valor de R\$117.854,40; *Thor Empreendimentos e Serviços Ltda.*, no valor de R\$118.288,66; e *3G Locações e Edificações Ltda.*, no valor de R\$118.019,42, fls. 90/105.

55. No **Procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2017** (capina de logradouros), constam os orçamentos apresentados pelas empresas *Eficiência Serviços Facility Ltda.*, no valor de R\$165.189,27; *DN Prática Terceirização em Serviços Ltda.*, no valor de R\$185.837,93; e *Agrega Higienização de Ambientes*, contratada, no valor de R\$132.000,00, fls. 178/194.

56. No **Procedimento de Dispensa de Licitação nº 005/2017** (roçada de estradas vicinais), constam os orçamentos apresentados pelas empresas *Plana Locação e Terraplenagem Ltda. – ME*, contratada, no valor de R\$64.000,00; *Agrega Higienização de Ambientes Ltda.*, no valor de R\$68.000,00; e *Eficiência Serviços Facility Ltda. – ME*, no valor de R\$71.520,00, fls. 312/314.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

57. No **Procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2017** (assessoria e consultoria na elaboração de projetos), constam os orçamentos apresentados pelas empresas *NG2 Construção Civil Ltda. – ME*, contratada, no valor de R\$4.000,00; *Taipa Engenharia e Arquitetura Ltda.*, no valor de R\$4.300,00; e *Ramalho Morais Engenharia e Construções Ltda.*, no valor de R\$4.500,00, fls. 394/396.

58. No **Procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2017** (assessoria e consultoria administrativa), constam os orçamentos apresentados pelas empresas *GDCAP – Gestão e Assessoria Pública Ltda. – ME*, no valor de R\$27.300,00; *MMC Administradores e Contadores Ltda.*, no valor de R\$25.500,00; *R&C Assessoria e Consultoria Ltda.*, contratada, no valor de R\$24.000,00, fls. 443/448.

59. O Tribunal de Contas da União já dispôs sobre a matéria, *in litteris*:

[...]

A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os **casos de dispensa e inexigibilidade**, consistindo essa **pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos**. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. [...] (TCU. Acórdão 2380-34/13-P, j. em 04/9/2013. Rel. Min. Ana Arraes). (Grifo nosso).

60. Desse modo, este representante do *Parquet* não vislumbrou a existência de irregularidade nas pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações, sendo suficiente o envio de recomendação ao atual Prefeito de Araújos, para que passe a observar o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especialmente no que se refere à apresentação de justificativas para o preço que estiver sendo contratado.

III.4. Dos limites da contratação para atendimento da situação emergencial

61. Na sequência, passa-se ao exame do apontamento constante da Representação, fl. 02, sobre a “ausência de qualquer preocupação em autorizar somente a contratação em relação aos bens necessários ao atendimento da suposta situação emergencial”.

62. Sobre a questão, este representante do *Parquet* entende que a explicação insuficiente por parte da municipalidade a respeito dos motivos de fato e direito que a levaram a proceder à contratação direta na forma constante do Decreto nº 259/2017 (item III.1 acima), pode realmente ter acarretado, em tese, um certo grau de incerteza se foi realmente observado somente o indispensável ao afastamento do “risco”.

63. Todavia, é preciso considerar que os contratos celebrados envolveram a prestação de serviços e não excederam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 24, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV, da Lei federal nº 8.666/1993, como se infere às fls. 130/134, 232/236, 340/345, 430/431 e 475/476.

64. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...] (grifo nosso).

65. Assim, diante dos prazos ajustados nos processos de contratação, este Órgão Ministerial entende que o apontamento de uma possível aquisição além dos limites legais deve ser desconsiderado, **em que pese a ausência de demonstração da situação emergencial concreta (item III.1).**

III.5. Da responsabilização do parecerista jurídico

66. Por fim, diante das peculiaridades do caso concreto, deve ser também responsabilizada a Procuradora Jurídica Municipal que emitiu os pareceres nos Processos de Dispensa de Licitação em tela, às fls. 123/124, 225/226, 333/334, 423/424 e 468/469, notadamente pela ausência de análise pontual da suposta situação emergencial concreta.

67. Como bem observou a Unidade Técnica no estudo empreendido à fl. 835-v, *in litteris*:

No caso dos autos, entende esta Coordenadoria que as irregularidades analisadas são graves, inescusáveis e grosseiras. Os pareceres da procuradoria jurídica de fl. 123/124, 225/226, 333/334, 423/424, 468/469, não se prestaram a justificar as especificidades de cada processo de licitação em concreto. Eles são praticamente idênticos. A diferença entre eles se dá apenas em relação à mudança da empresa contratada e do objeto, sendo quase um “cópia e cola”. De um caso para outro, **não se tem uma análise pormenorizada e individualizada.**

Ora, está-se tratando de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, de uma situação que é pontual, emergencial ou calamitosa, e, em momento algum, a procuradora analisa a situação fática in concretum. Além do mais, em todos os pareceres são fundamentados no Decreto Municipal nº 259/2017, que, como já analisado, é genérico. [...] (Grifo nosso).

68. A Lei federal nº 8.666/1993 traz a orientação no sentido de que a emissão de parecer jurídico representa uma atuação preventiva da legalidade consubstanciada no interesse público, *in verbis*:

Lei federal nº 8.666/1993



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - **pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo nosso).

69. Vale destacar, igualmente, a norma expressa constante do art. 50, inciso IV, da Lei federal nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

IV - **dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;** [...] (grifo nosso).

70. A propósito da responsabilidade do parecerista jurídico, transcreve-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

[...] 9. [...], ex-Coordenadora da Procuradoria Administrativa, e [...], ex-Procurador Geral do Estado do Tocantins, em manifestação conjunta, discorreram sobre a **emissão e homologação de parecer jurídico favorável ao pagamento de R\$ 966.348,58 à empresa Real Construções Projetos Ltda.** [...] reconhecimento de despesa realizada com todas as irregularidades indicadas no item 3, acima.

11. Análise

11.1. De início, causa-nos estranheza a tese esposada pelos responsáveis, enquanto membros da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, de que a realização de regular processo licitatório, no caso em questão, teria sido uma ofensa ao interesse público, quando, de ordinário, e em obediência aos princípios que regem a matéria, constitui dever do Administrador Público pátrio, em qualquer nível, agir somente de acordo com as formalidades legais e em defesa, exatamente, do interesse público. **Vale dizer que, mesmo em se tratando de emergência - que seja, mas fruto da incapacidade da Administração prever a ocorrência de fatos perfeitamente previsíveis, razão por que não vemos como deixar de responsabilizar todos os envolvidos, e só por conta dessa lamentável omissão -, ainda assim, não vislumbramos qualquer amparo, seja para uma hipotética contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, seja para a efetiva contratação informal dos serviços de manutenção de que se cuida. Nesse caso, está patente um total desrespeito à ordem legal. E pior: com o respaldo da Procuradoria!**

11.2. Dizer que a simples existência do Processo n.º 2005.3055.005516 (Reconhecimento de Dívida) derruba o argumento de que inexistiu processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

formal para a realização da despesa é, na melhor das hipóteses, um vão esforço de acobertar a verdade dos fatos, pois é sabido que a realização da despesa pública é, tecnicamente, um processo que se inicia com a contratação, passa pelo empenho, pela liquidação e se encerra com o pagamento. O reconhecimento de dívida, quando cabível, é sempre um processo extraordinário de pagamento por prestações já consumadas, tão-somente, mas incapaz de remediar as lacunas deixadas por contratações irregulares.

11.3. No essencial, todas as razões trazidas pelos Senhores Procuradores, na sequência, nada acrescentam à contestação das ilegalidades praticadas pelos gestores da SESAU. Antes, reforçam a nossa tese de que o Parecer n.º 1224/05 foi produzido para dar ares de legalidade a uma situação legalmente insustentável, assumindo, dessa forma, o formato de evidência material da co-responsabilização dos petionários pelos atos inquinados.

11.4. Importante questão que se levanta diz respeito ao alegado caráter opinativo do referido Parecer (fl. 166), o que, em tese, abriria espaço para o afastamento das responsabilidades dos pareceristas quando da consumação dos atos praticados pelos gestores. Recorremos, então, ao Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão n.º 147/2006-TCU-Plenário, da lavra do Eminentíssimo Relator, Ministro Benjamin Zymler, em que o assunto foi debatido, nos seguintes termos:

7. Despiciendo é tecer longas narrativas históricas da razão de se revogar o estatuto das licitações de 1986, inaugurando-se outro mais severo e complexo. 8. Nessa mutação, a norma de que se trata foi inscrita no parágrafo único do art.º 38 da Lei n.º 8.666/93, a saber: as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, comênios ou ajustes devem ser previamente examinadas por assessoria jurídica da Administração.

9. Da redação ampliada do dispositivo, combinada com a do art.º 11 da Lei Complementar n.º 73/93 (examinar prévia e conclusivamente), depreende-se que, para a prática dos atos nele especificados, o gestor depende de pronunciamento favorável de consultoria jurídica, revelando-se a aludida aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito. E o ato de aprovação está nominalmente identificado como administrativo pelo saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, ed. 24ª, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 172).

10. Do incluso termo aprovadas sobressai a natureza administrativa desse pronunciamento jurídico, que vincula o administrador. Desse modo, estabelece-se um verdadeiro nexo de causalidade, de sorte que o gestor somente dará azo a sua pretensão se estiver respaldado em parecer que aprove seu intento. A lei confiou ao corpo jurídico uma espécie de reserva de dignidade ao estabelecer um crivo prévio de aferição de licitude do ato a ser praticado. Isto, antes de um ônus, é uma deferência.

11.5. No item 11 do Voto a que nos referimos, o Senhor Ministro assim se expressou:

11. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Mello, proferido quando do julgamento do MS n.º 24.584/DF: a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art.º 38 da Lei n.º 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo.

11.6. Por último, perguntamos: se, ao examinar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado, seria escusável a exclusão da responsabilidade dessa mesma assessoria nos casos de ausência de licitação, ou seja, na contratação informal? Decerto que não. Daí a nossa proposta de rejeição das razões de justificativa apresentadas.

[...]

VOTO

[...]

11. A questão referente à responsabilidade dos membros da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins na consumação dos atos irregulares aqui destacados, mediante a emissão de parecer favorável aos procedimentos adotados pela SESAU/TO, foi judiciosamente examinada na SECEX/TO. O Analista invocou, dentre outros argumentos de convicção da tese sob enfoque, o relatório e voto que fundamentaram o Acórdão n. 147/2006-TCU-Plenário, da lavra do eminente Relator, Ministro Benjamin Zymler, em que o assunto foi debatido, de onde destaco o seguinte trecho:

11. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art.º 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS n.º 24.584/DF: a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art.º 38 da Lei n.º 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo.

12. Portanto, diante da verificação de que os Senhores Procuradores, em seus arrazoados, nada acrescentaram às justificativas dos outros dois responsáveis, ratificando os argumentos fundados em motivações de caráter emergencial, posiciono-me também de conformidade com as conclusões da instrução no sentido de serem rejeitadas suas alegações, **aplicando aos Senhores membros da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.**

[...]

(TCU. Plenário. Acórdão nº 343/2008, j. em 05/3/2008. Rel. Min. Valmir Campelo). (Grifo nosso).

71. Logo, deve ser reconhecida a existência de responsabilidade da parecerista neste caso, juntamente com os demais responsáveis.

IV. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

72. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **REPRESENTAÇÃO**, que seja(m):

a) Acolhida a **PRELIMINAR** de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação à Secretária Municipal de Educação de Araújos à época, **Sra. Kuelhamar do Amaral Silva**, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, em relação à mencionada jurisdicionada, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ad argumentandum tantum, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

b) Decretada a **REVELIA** da **Sra. Kuelhamar do Amaral Silva**, Secretária Municipal de Educação de Araújos à época, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;

c) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** do **Procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2017 – Processo Licitatório nº 014/2014, do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2017 – Processo Licitatório nº 015/2017, do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017 – Processo Licitatório nº 018/2017, do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2017 – Processo Licitatório nº 019/2017, e do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 005/2017 – Processo Licitatório nº 020/2017**, em relação aos atos de gestão do Prefeito de Araújos, **Sr. Francisco Cleber Vieira de Aquino**, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das seguintes ocorrências: *a*) ausência de situação emergencial concreta e não prevista no Decreto municipal nº 259/2017, editado de forma genérica, com ofensa ao art. 24, inciso IV, c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, ambos da Lei federal nº 8.666/1993, e art. 37, *caput*, c/c inciso XXI, da Constituição da República (Dispensas nºs 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017); *b*) ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas, com ofensa ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/1993 (Dispensa nº 02/2017); e *c*) ausência do projeto básico, com ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso I, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/1993 (Dispensas nºs 01/2017 e 05/2017), **devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;

d) Sejam **JULGADOS IRREGULARES OS ATOS PRATICADOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2017 – Processo Licitatório nº 014/2014, no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2017 – Processo Licitatório nº 015/2017, no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017 – Processo Licitatório nº 018/2017, no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2017 – Processo Licitatório nº 019/2017, e no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 005/2017 – Processo Licitatório nº 020/2017, pelo Secretário Municipal de Estradas e Transportes de Araújos, **Sr. Milton José Nunes**; pela Secretária Municipal de Educação de Araújos à época, **Sra. Kuelhamar do Amaral Silva**; pela Secretária Municipal de Meio Ambiente de Araújos, **Sra. Cinara Lucinei Mendes**; e pelo Chefe de Gabinete do Prefeito de Araújos, **Sr. Bruno Alonso Silva**, em razão das seguintes ilegalidades apuradas: *a*) ausência de descrição de situação fática emergencial concreta a justificar as contratações diretas, com ofensa ao art. 24, inciso IV, c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, ambos da Lei federal nº 8.666/1993, e art. 37, *caput*, c/c inciso XXI, da Constituição da República (Dispensas nºs 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017); *b*) ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas, com ofensa ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/1993 (Dispensa nº 02/2017); e *c*) ausência do projeto básico, com ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso I, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/1993 (Dispensas nºs 01/2017 e 05/2017);

e) Sejam **JULGADOS IRREGULARES OS ATOS PRATICADOS** no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2017 – Processo Licitatório nº 014/2014, no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2017 – Processo Licitatório nº 015/2017, no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017 – Processo Licitatório nº 018/2017, no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2017 – Processo Licitatório nº 019/2017, e no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 005/2017 – Processo Licitatório nº 020/2017, pela Procuradora Jurídica do Município de Araújos, **Sra. Joyce Silva Eleutério**, em razão da emissão de pareceres jurídicos sem análise pontual da suposta situação emergencial concreta, bem como por não ter observado a necessidade de elaboração de projetos e demais cautelas exigidas nos art. 7º, art. 24, inciso IV, e art. 26, todos da Lei federal nº 8.666/1993, nos atos preparatórios das contratações diretas, com ofensa ao art. 38, inciso VI, da Lei federal nº 8.666/1993, e art. 50, inciso IV, da Lei federal nº 9.784/1999;

f) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – ao Prefeito de Araújos, **Sr. Francisco Cleber Vieira de Aquino**; ao Secretário Municipal de Estradas e Transportes de Araújos, **Sr. Milton José Nunes**; à Secretária Municipal de Educação de Araújos à época, **Sra. Kuelhamar do Amaral Silva**; à Secretária Municipal de Meio Ambiente de Araújos à época, **Sra. Cinara Lucinei Mendes**; ao Chefe de Gabinete do Prefeito de Araújos à época, **Sr. Bruno Alonso Silva**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

e à Procuradora Jurídica do Município de Araújos, **Sra. Joyce Silva Eleutério**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, como incursos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

g) Seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Araújos, **Sr. Francisco Cleber Vieira de Aquino**, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

1) passe a observar a necessidade de descrição do fato concreto e contemporâneo que justifique a contratação direta nos casos de dispensa de licitação fundamentados em situação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, ambos da Lei federal nº 8.666/1993;

2) passe a observar o disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e II, c/c § 9º, da Lei federal nº 8.666/1993, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, no que se refere à elaboração de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas;

3) passe a observar o disposto no artigo 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei federal nº 8.666/1993, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especialmente no que se refere à exigência de justificativas para o preço que estiver sendo contratado.

73. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

74. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)